CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 941
DATA. 20 MAR 2025 HORA: 10:25
Carimbo / Assinatura

LEI COMPLEMENTAR Nº. 46, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

Altera a Lei Complementar nº. 016, de 28 de junho de 2011, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social e a Autarquia Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi - GURUPI-PREV, e estabelece outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI**, ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o Artigo 5º, da Lei Complementar nº. 016/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. A organização administrativa e operacional do RPPS será constituída das seguintes subunidades da Unidade Gestora:
I – Conselho de Administração;
II – Conselho Fiscal;
III – Comitê de Investimentos;
IV – Controle Interno; e
V – Diretoria Executiva.

Parágrafo Único: Os membros dos Conselhos e Comitê deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I o caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;
III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
IV - ter formação superior.

Art. 2º. Fica alterada a Seção II e os Artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, da Lei Complementar nº. 016/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II
Do Conselho de Administração

Art. 6º. O Conselho de Administração – CA – é o órgão de deliberação superior do Instituto de Previdência, competindo-lhe:

I - Aprovar a normatização e as diretrizes gerais do RPPS;
II - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III - Propor medidas que visem melhorar o funcionamento administrativo, financeiro e técnico do Fundo de Previdência;
IV - Aprovar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do Fundo de Previdência, observada a legislação pertinente;
V - Examinar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, de seguros em grupo, convênios e ajustes pelo Instituto de Previdência ou pela Unidade Gestora;
VI - Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
VII - Acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
VIII - Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
IX - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
X - Garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;
XI - Manifestar-se em acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o Instituto de Previdência;
XII - Exercer análise dos estudos atuariais, em observância à legislação que trata sobre ao Plano de Custeio do Instituto de Previdência;
XIII - Acionar o Ministério Público, a Câmara Municipal, o Ministério do Trabalho e Previdência e o Tribunal de Contas quando de irregularidades nos repasses das contribuições previdenciárias e/ou da gestão do RPPS;
XIV - Elaborar o Regimento Interno do Conselho de Administração;
XV - Acompanhar e analisar a organização dos serviços técnicos e o ingresso de pessoal;
XVI - Acompanhar as prestações dos serviços previdenciários efetivados pelo Instituto de Previdência aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
XVII - Requisitar à autoridade máxima do RPPS e ao Presidente Do Conselho de Administração informações e providenciar as diligências que julgarem convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições, bem como notificá-los para correção de irregularidades verificadas, informando ao Chefe do Poder Executivo ou ao Poder Legislativo dos fatos ocorridos;
XVIII - Propor à autoridade máxima do RPPS as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura, transparência e eficiência da administração do órgão;
XIX - Acompanhar e analisar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificar e interceder junto ao Chefe do Poder Executivo e demais titulares de órgãos filiados da esfera municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;
XX - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração de recursos;
XXI - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;
XXII - Emitir parecer sobre as Avaliações Contábeis;
XXIII - Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis do RPPS, aplicando-se as regras do RGPS;

XXIV – Apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao RPPS;
XXV – Definir e estabelecer as diretrizes e regras gerais relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiro, observadas a legislação em vigência;
XXVI – dar posse aos futuros membros;
XXVII – nomear comissão disciplinar para apurar eventuais irregularidades cometidas por seus membros e da Diretoria Executiva, devendo ser regulamentada no regimento interno;
XXVIII – praticar atos e deliberar sobre matéria que lhe seja atribuída por lei ou regulamento, bem como receber e apreciar recursos inerentes a questões previdenciárias;
XXIX – apreciar as propostas de alteração do plano de custeio;
XXX – apreciar a proposta do plano de equacionamento do déficit

§1º As decisões ou deliberações do Conselho de Administração serão publicadas no Diário Oficial do Município.

§2º Os Poderes Executivo e Legislativo, bem como suas autarquias e fundações prestarão toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CA, fornecendo-lhe, quando solicitados, os estudos técnicos correspondentes.

§3º O CA poderá requisitar, a custo do Instituto de Previdência, desde que justificadamente, auditoria externa, elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, financeiros e organizacionais referentes a sua competência.

§4º Incumbirá a Unidade Gestora de proporcionar ao Conselho de Administração da Previdência os meios necessários ao exercício de suas competências.

§5º - As decisões referentes às prestações de contas dos gestores do RPPS serão obrigatoriamente precedidas de ampla defesa e contraditório dos responsáveis, por meio de defesa escrita;

Art. 7º. O CA será composto por 10 (dez) membros, 05 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes, escolhidos dentro do quadro de servidores do município, que não estejam cedidos ou exercendo mandato classista, nomeados em ato pelo Chefe do Poder Executivo, indicados da seguinte forma:

I – 02 (dois) representantes da Administração Direta indicados pelo Chefe Poder Executivo;
II – 02 (dois) representantes indicados entre servidores ativos, aposentados e pensionistas;
III – 02 (dois) representantes da Administração Indireta indicados pelos Presidentes das Fundações;
IV – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal;
V – 02 (dois) representantes indicados pela Diretoria Executiva do GURUPIPREV.

§ 1º Os membros do CA e os respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - Os representantes do Executivo e Legislativo, atendidos os requisitos do § 8º deste artigo, serão de livre indicação pelos respectivos poderes;
II - Os representantes do inciso II do caput, segurados ativos, inativos e pensionistas e seus respectivos suplentes, deverão ser eleitos por voto direto dos segurados ativos e inativos, em plenária organizada pelo GURUPIPREV, convocada por meio do Diário Oficial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º O processo eleitoral, para escolha dos representantes dos segurados ativos, dos inativos e pensionistas e seus respectivos suplentes, deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, entre o início e a posse dos membros, a contar da publicação desta lei.

§3º Se no prazo estipulado à candidatura, não houver candidatos à disputa, os representantes dos segurados ativos; dos inativos e pensionistas e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O processo eleitoral será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º Os membros do Conselho não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de regular processo administrativo disciplinar, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão ou, ainda em caso de ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em cinco intercaladas no mesmo ano, sendo a vacância comunicada pelo Presidente do CA e declarada pela autoridade máxima do RPPS, em procedimento sumário, onde fique assegurado o contraditório e a ampla defesa, ocasião em que o cargo vago será ocupado pelo suplente, até que ocorra a escolha do novo membro.

§6º O Presidente do Conselho de Administração, ou seu substituto, deverão informar à autoridade máxima do RPPS, as faltas e infrações dos membros do CA, sob pena de responsabilização.

§7º Na composição do Conselho de Administração não poderão ser indicados ou eleitos servidores que foram destituídos pelas razões consignadas no parágrafo anterior deste artigo, ou que tenham praticado atos que configuraram prejuízos financeiros ou administrativos ao RPPS, ou que sejam cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos, ou por afinidade, até segundo grau, entre si ou em relação à Diretoria Executiva.

§8º Para serem indicados ou candidatos à eleição dos membros do Conselho de Administração os servidores deverão atender, além do disposto no caput deste artigo, os seguintes requisitos:

I - Estar em pleno gozo de seus direitos políticos, vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis nos termos da Legislação Federal;
II - Ter concluído o ensino superior;

III - Não ter sofrido condenação em processo administrativo por falta ou negligência ao serviço público, nos 03 (três) anos antecedentes a indicação no âmbito da administração municipal;
IV - Não ter sofrido condenação penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado;
V - Compromisso de obter certificação financeira dos Ativos do Regime Próprio da Previdência Social, conforme normativas do Ministério do Trabalho e Previdência, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, caso não seja obtido, deverá ser substituído;
VI - Ocorrendo a necessidade de novas certificações ou novas exigências pelos órgãos fiscalizadores, fica definido o mesmo prazo citado no inciso anterior;
VII - Termo de compromisso e responsabilidade, comprometendo a acompanhar e efetivar integralmente os critérios e as normas definidas nesta Lei.

§9º Em caso de vacância de qualquer Conselheiro, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto indicado conforme a representatividade, obedecendo os critérios definidos nesta Lei.

Art. 8º. O Conselho de Administração – CA – reunir-se-á:

I - Ordinariamente, em sessão mensal, por convocação de seu Presidente;
II - Extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos 03 (três) de seus membros, pelo Presidente do CA ou pela autoridade máxima do RPPS, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, mencionado o dia, mês, horário e pauta do exercício, e devendo ainda ser devidamente justificada sua realização em cumprimento ao Princípio da Finalidade e ao Regimento Interno do CA.

§1º Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas atas, arquivadas na sala sede do Conselho, no Instituto de Previdência.

§2º Entre os membros do Conselho de Administração, serão escolhidos o Presidente, Vice-Presidente e o Secretário Geral, eleitos pelos seus pares por maioria simples e votação secreta, em quaisquer casos.

§3º A eleição do Presidente, Vice-Presidente e o Secretário Geral do Conselho de Administração deverá ser realizada a cada 02 (dois) anos.

§4º O fim da gestão do Conselho de Administração – CA, encerra o exercício da função de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral do CA.

§5º As atribuições do Presidente do Conselho, do Vice-Presidente e do Secretário Geral serão definidas pelo Regimento Interno do Conselho.

§6º Os casos omissos ou controversos não previstos nesta Lei, serão definidas pelo Regimento Interno juntamente com o Assessor Jurídico do Instituto de Previdência e pela maioria absoluta do Conselho de Administração, sendo que as soluções constituirão precedente regimental.

§7º As ausências ao trabalho dos representantes dos servidores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§8º Os membros da Diretoria Executiva, o Controlador Geral, o Procurador Geral, o Secretário de Finanças, e o Secretário de Administração terão direito a voz nas reuniões do Conselho de Administração para debater assuntos de interesse do Instituto, na forma estabelecida no regimento interno.

§9º As reuniões do Conselho de Administração ocorrerão nas dependências do Instituto.

Art. 9º. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria, exigido o quórum de 04 (quatro) membros, que se dará por meio de edição de Resolução numerada sequencialmente por ano, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 10. Os membros do CA, indicados conforme art. 7º, deixarão de exercer as atribuições em virtude de:

I - Condenação penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado;
II - Decisão desfavorável em processo administrativo disciplinar irrecorrível não alcançada pela prescrição;
III - Acumulação ilegal de cargos na forma da Constituição Federal;
IV - Três ausências consecutivas ou quatro alternadas nas reuniões do respectivo conselho no exercício, ressalvadas as ausências justificadas na forma prevista no Regimento Interno;

Parágrafo único. Após a instauração, na forma prevista no Regimento Interno, de processo administrativo para apuração de irregularidades cometidas por membros do CA, poderá o responsável pelo RPPS solicitar ao Chefe do Poder Executivo o afastamento provisório dos envolvidos até a conclusão do processo.

Art. 11. Os mandatos dos membros do Conselho de Administração terão duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§1º Ocorre a perda de mandato:
I – pela renúncia;
II – pelo falecimento;
III – pela condenação em processo administrativo disciplinar.

§2º Na hipótese de vacância no Conselho de Administração, assumirá o respectivo suplente ou, na impossibilidade deste será indicado pelo respectivo Ente."

Art. 3º. Fica **criada a Seção III, alterado o Artigos 12, e criados os Artigos 12-A, 12-B, 12-C, 12-D, e 12-E,** da Lei Complementar nº. 016/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção III
Do Conselho Fiscal

Art. 12. O Conselho Fiscal de Previdência – CFP, é o órgão de fiscalização interna do Regime Próprio de Previdência Social, competindo-lhe:

I - Zelar pela gestão econômico-financeira;
II - Examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;
III - Verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;
IV - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;
V - Examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;
VI - Emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos;
VII - Relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;
VIII - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes da gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo de Previdência
IX – Apreciar a prestação de contas mensal e anual a ser remetida ao Tribunal de Contas, podendo solicitar contratação de auditoria externa pelo GURUPIPREV;
X - Fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
XI - Elaborar seu regimento interno;
XII – Aprovar os balancetes mensais da Diretoria Executiva e as demonstrações financeiras de cada exercício;
XIII – Acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos e orçamentos do RPPS e das contas;
XIV – praticar atos e deliberar sobre matéria que lhe seja atribuída por lei ou regulamento, bem como receber e apreciar recursos inerentes a questões previdenciárias;
XV - Acompanhar e analisar a execução orçamentária do Instituto de Previdência, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
XVI - Acompanhar e analisar a execução orçamentária do Instituto de Previdência, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão.

§ 1º As decisões ou deliberações do Conselho Fiscal de Previdência - CFP serão publicadas no Diário Oficial do Município.

§2º Os Poderes Executivo e Legislativo, bem como suas autarquias e fundações prestarão toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho Fiscal de Previdência - CFP, fornecendo-lhe, quando solicitados, os estudos técnicos correspondentes.

§3º Incumbirá a Unidade Gestora de proporcionar ao Conselho Fiscal de Previdência - CFP os meios necessários ao exercício de suas competências.

§4º Outras atribuições e competências do Conselho Fiscal de Previdência - CFP poderão ser disciplinadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12-A. O Conselho Fiscal de Previdência - CFP será composto por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, escolhidos dentro do quadro de servidores efetivos do município e suas autarquias e fundações e respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) única recondução, em quaisquer casos, indicados da seguinte forma:

I - 01 (um) representante dos servidores ativos, de livre indicação pelo Chefe do Poder Executivo;
II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara; e
III - 01 (um) representante dos segurados inativos e pensionistas, indicado pela autoridade máxima do GURUPI-PREV, definidos em plenária com os aposentados e pensionistas.

§1º Cada membro titular terá um suplente, indicados pelas mesmas autoridades referenciadas nos incisos do caput, com igual período de mandato do titular, também admitida 01 (uma) única recondução.

§2º Se no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei ou final do mandato do Conselho Fiscal de Previdência - CFP, os responsáveis previstos nos incisos II e III deste artigo não indicarem os representantes, o próprio Chefe do Poder Executivo os indicará.

§3º Os membros do Conselho Fiscal de Previdência - CFP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastado de suas funções depois de regular processo administrativo disciplinar, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão ou, ainda em caso de ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em cinco intercaladas no mesmo ano, sendo a vacância comunicada pelo Presidente do CFP e declarada pela autoridade máxima do RPPS, em procedimento sumário, onde fique assegurado o contraditório e a ampla defesa, ocasião em que o cargo vago será ocupado pelo suplente, até que ocorra a escolha do novo membro.

§4º Na composição do Conselho Fiscal de Previdência - CFP não poderão ser indicados servidores que vieram a ser destituídos pelas razões consignadas no parágrafo anterior deste artigo, ou que tenham praticado atos que causaram prejuízos financeiros ou administrativos ao RPPS, ou que sejam cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos, ou por afinidade, até segundo grau, entre si ou em relação à Diretoria Executiva.

§5º O Chefe do Poder Executivo deverá observar os mesmos critérios para indicação e nomeação dos membros do Conselho Fiscal de Previdência - CFP, na forma estabelecida no Art. 7º, § 8º - Requisitos dos membros dos conselhos e comitê de investimentos do RPPS prevista nesta Lei.

Art. 12-B. O Conselho Fiscal de Previdência - CFP reunir-se-á:

I - Ordinariamente, em sessão mensal, por convocação de seu Presidente;
II - Extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos 02 (dois) de seus membros ou pelo Presidente do Conselho Fiscal de Previdência - CFP, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, mencionando o dia, mês, horário e pauta do exercício, e devendo ainda ser devidamente justificada sua realização em cumprimento ao Princípio da Finalidade, e devendo ainda ser devidamente justificada sua realização em cumprimento ao Princípio da Finalidade e ao Regimento Interno.

§1º Das reuniões do Conselho Fiscal de Previdência - CFP serão lavradas atas, arquivadas no arquivo próprio do Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – GURUPI-PREV, que obrigatoriamente deverá ser regulamentada pelo Regimento Interno.

§2º Entre os membros do Conselho Fiscal de Previdência - CFP serão escolhidos o Presidente, Vice-Presidente e o Secretário Geral, eleitos pelos seus pares por votação aberta, que terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reeleito, para uma única recondução.

§3º A eleição do Presidente, Vice-Presidente e o Secretário Geral do Conselho Fiscal de Previdência - CFP deverá ser realizada anualmente, 30 (trinta) dias antes do término do mandato atual do Presidente.

§4º O fim do mandato do Conselho Fiscal de Previdência - CFP encerra o mandato do então Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral do Conselho Fiscal de Previdência.

§5º As atribuições do Presidente do Conselho, do Vice-Presidente e do Secretário Geral serão definidas pelo Regimento Interno do Conselho Fiscal de Previdência.

§6º Os casos omissos ou controversos não previstos nesta Lei, serão definidas pelo Conselho Fiscal de Previdência - CFP juntamente com a Procuradoria Jurídica do Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – GURUPI-PREV e pela maioria absoluta do Conselho Fiscal de Previdência, sendo que as resoluções constituirão apenas precedente regimental, sem caráter obrigatório e/ou vinculativo posterior.

§7º As ausências ao trabalho dos representantes dos servidores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho Fiscal de Previdência - CFP serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais, desde que o conselheiro compareça no horário de convocação da reunião, assinando a ata de presença no início e no fim da reunião, vedada postergar a assinatura da mesma.

§8º O servidor ativo que compor o CFP terá sua carga horária de atividades no órgão de origem reduzida em 50%, para exercer as atividades de fiscalização como membro do CFP, devendo o mesmo cumprir a diferença de carga horária no Instituto de Previdência.

Art. 12-C. As decisões do Conselho Fiscal de Previdência - CFP serão tomadas por maioria, exigida o quórum de 02 (dois) membros, que se dará por meio de edição de Resolução numerada sequencialmente por ano, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 12-D. Os membros do Conselho Fiscal de Previdência - CFP, indicados conforme esta Lei só perderão o mandato em virtude de:

I - Condenação penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado;
II - Decisão desfavorável em processo administrativo disciplinar irrecorrível não alcançada pela prescrição;
III - Acumulação ilegal de cargos na forma da Constituição Federal; e
IV - Três ausências consecutivas ou quatro alternadas nas reuniões do respectivo conselho no mesmo ano, ressalvadas as ausências justificadas na forma prevista no Regimento Interno.

Paragrafo único. Após a instauração, na forma prevista no Regimento Interno, de processo administrativo para apuração de irregularidades cometidas por membros do Conselho Fiscal de Previdência - CFP, poderá o responsável pelo RPPS solicitar ao Chefe do Poder Executivo o afastamento provisório dos envolvidos até a conclusão do processo.

Art. 12-E. Ocorre a perda de mandato:

I – pela renúncia;
II – pelo falecimento;
III – pela condenação em processo administrativo disciplinar.

Paragrafo único. O Presidente do Conselho Fiscal de Previdência, ou seu substituto, deverão informar à autoridade máxima do RPPS, as faltas e infrações dos membros do CFP, sob pena de responsabilização.

Art. 4º. Fica criada a Seção IV, e criados os Artigos 12-F, 12-G, 12-H, 12-I, 12-J, 12-K, 12-L, 12-M, 12-N, da Lei Complementar nº. 016/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção IV
Do Comitê de Investimentos

Art. 12-F. O Comitê de Investimentos deve ser organizado nos termos da legislação federal.

§ 1º O Comitê de Investimentos é órgão deliberativo que tem por objetivo assessorar a Unidade Gestora do RPPS e o Conselho de Administração nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos do Instituto de Previdência, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos de acordo com a legislação vigente e consoante à política de investimentos.

§ 2º O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros, sendo o Presidente e o Diretor Financeiro membros natos, sendo seus suplentes

indicados pelo Chefe do Poder Executivo dentro do quadro de servidores do município.

§ 3º O membro do Comitê de Investimentos representante do Conselho de Administração, não será destituível ad nutum, somente podendo ser afastado de suas funções depois de regular processo administrativo disciplinar, se culpado por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de ausência, não justificada, em três reuniões consecutivas ou em cinco intercaladas dentro do mesmo exercício financeiro, sendo a vacância comunicada pelo Presidente do CI e declarada pela autoridade máxima do RPPS em procedimento sumário, onde fique assegurado o contraditório e a ampla defesa, ocasião em que o cargo vago será ocupado pelo suplente, até que ocorra a escolha do novo membro.

Art. 12-G. O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, em sessões trimestrais ou quando for necessário, por convocação de seu Presidente e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos por 02 (dois) de seus membros, pelo Presidente do Conselho de Administração ou pela autoridade máxima do RPPS com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, mencionado o dia, mês horário e pauta do exercício, e devendo ainda ser devidamente justificada sua realização em cumprimento ao Princípio da Finalidade e ao Regimento Interno.

Art. 12-H. Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas/digitalizadas atas, arquivadas em livro próprio, sendo que das deliberações deverá ser emitida Resolução do Comitê de Investimentos numerada sequencialmente por ano.

§ 1º Entre os membros do Comitê de Investimentos, será escolhido o Presidente, eleito pelos seus pares por maioria simples ou por aclamação, pelo período de 02 (dois) anos, admitida uma recondução e, o segundo mais votado, considerar-se-á o Vice-Presidente do Comitê e o membro remanescente será o Secretário Geral do Comitê de Investimentos.

§2º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Comitê de Investimentos deverá ser realizada uma vez a cada 02 (dois) anos, antes do término do atual mandato do Presidente.

§3º As atribuições do Presidente do Comitê, do Vice-Presidente e do Secretário Geral serão definidas pelo Regimento Interno do Comitê de Investimentos.

§4º Os casos omissos ou controversos não previstos nesta Lei Complementar concernente à competência exclusiva do Comitê de Investimentos, serão definidos no Regimento Interno e pela maioria absoluta do Comitê de Investimentos e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 12-I. As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria, exigida o quorum de 02 (dois) membros.

§1º Os temas debatidos nas reuniões do Comitê de Investimentos, bem como suas respectivas deliberações, terão caráter público, exceto informações

estratégicas, que por sua natureza sejam sigilosas, nos termos da legislação federal.

§2º Uma vez aprovadas, as propostas do Comitê de Investimentos são vinculativas para as estratégias de investimentos adotadas pela Gestão do Instituto de Previdência.

§3º Na ausência do titular será convocado o seu suplente, na forma regimental.

Art. 12-J. Incumbirá a Unidade Gestora proporcionar ao Comitê de Investimentos os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 12-K. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - analisar, avaliar e emitir recomendações sobre proposições de investimentos;
II - acompanhar e avaliar o desempenho dos investimentos já realizados, com base em relatórios elaborados pelo Gestor e/ou Analista ou Assessor de Investimentos, bem como proposições de mudança ou redirecionamento de recursos;
III - analisar os cenários macroeconômicos, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio dos planos de benefícios administrados pelo RPPS;
IV - propor, com base nas análises de cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período;
V - reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes que venham, direta ou indiretamente, influenciar os mercados financeiros e de capitais;
VI - analisar os resultados da carteira de investimentos do RPPS;
VII - fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos do RPPS;
VIII - acompanhar a execução da política de investimentos do RPPS;
IX - indicar os limites operacionais e os intervalos de risco que poderão ser assumidos no âmbito da gestão dos recursos garantidores dos benefícios de competência do Instituto de Previdência;
X - indicar o percentual máximo a ser conferido para cada investimento, dentro dos limites legais, buscando adequar os investimentos com a realidade do mercado financeiro;
XI - buscar o reenquadramento do plano, quando ocorrer alguma alteração ao longo do ano ou ocorrer alguma alteração na legislação;
XII - indicar os critérios para seleção das instituições financeiras buscando a segurança e minimizar os custos operacionais; e
XIII - analisar e emitir parecer acerca das propostas e produtos encaminhados pela Diretoria Executiva.

Art. 12-L. Fica obrigatório a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social, por meio de ato específico, realizar o processo de credenciamento e submetê-lo ao Conselho de Administração e ao Comitê de Investimentos, das Instituições Financeiras e similares, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pessoas jurídicas que atuem como agentes autônomos de investimentos, junto às quais o Instituto de Previdência poderá vir a alocar seus recursos financeiros disponíveis, na forma

da Política de Investimentos do Instituto de Previdência, observando os seguintes critérios mínimos, relacionados abaixo:

I - a solidez patrimonial da entidade;
II - a compatibilidade desta com o volume de recursos;
III - a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;
IV - atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;
V - observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro; e
VI - ausência de restrições que, a critério do Banco Central, da Comissão de Valores Mobiliários ou de órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro.

Art. 12-M. Os membros do Comitê de Investimentos, definidos conforme o §2° do art. 12-F, só perderão o mandato em virtude de:

I – condenação penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado;
II – decisão desfavorável em processo administrativo disciplinar irrecorrível não alcançada pela prescrição; e
III – acumulação ilegal de cargos na forma da Constituição Republicana;

Paragrafo único. Após a instauração, na forma prevista no Regimento Interno, de processo administrativo para apuração de irregularidades cometidas por membros do Comitê de Investimentos, poderá o responsável pelo RPPS solicitar ao Chefe do Poder Executivo o afastamento provisório dos envolvidos até a conclusão do processo.

Art. 12-N. Ocorre a perda de mandato:

I – pela renúncia;
II – pelo falecimento;
III – pela condenação em processo administrativo disciplinar.

§1° Na hipótese de vacância no Comitê de Investimentos, assumirá o respectivo suplente ou, na impossibilidade deste terá nova indicação pelo respectivo órgão, devendo o novo membro exercer o mandato pelo período restante.

§2° O Presidente do Conselho Fiscal de Previdência, ou seu substituto, deverão informar à autoridade máxima do RPPS, as faltas e infrações dos membros do CFP, sob pena de responsabilização.

Art. 5º. Fica mantida a atual composição e cargos do atual Conselho Municipal de Previdência – CMP, até o encerramento dos atuais mandatos dos membros, passando os membros a comporem o Conselho Fiscal de Previdência – CFP.

Parágrafo único. A administração providenciará, em 30 (trinta) dias a efetivação do Conselho Fiscal, obedecidas as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 16/2011.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias.

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 10 de Março de 2025.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal